

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2000.

Acrescenta o art. 42-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte art. 42-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42-A Os prestadores e fornecedores de produtos ou serviços ficam obrigados a fornecer, quando solicitado pelo consumidor ou ao término do contrato, recibo de quitação consolidado das prestações já pagas pelo consumidor até a data de emissão do recibo.

§ 1º Estão incluídos na obrigação do *caput* os prestadores ou fornecedores públicos ou privados, inclusive as instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

§ 2º Nos contratos em que não haja prazo definido de encerramento ou com cláusula de renovação automática, fica o fornecedor obrigado a emitir recibo de quitação consolidado das prestações já pagas no encerramento do ano civil, sem prejuízo das eventuais solicitações efetuadas pelo consumidor, nos termos do caput.

§ 3º A ocorrência de débitos não quitados no período referido no *caput* obriga o contratado, prestador ou fornecedor, a informar especificamente o valor do débito por ventura existente, na forma de extrato detalhado, sob pena de decadência dos créditos respectivos.

§ 4º Nas contas ou boletos bancários enviados para a residência do consumidor, é obrigatório um campo específico discriminando a pendência de débitos do corrente ano civil, sob pena de decadência dos créditos.

§ 5º Os recibos mencionados neste artigo serão fornecidos sem nenhum tipo de ônus ao consumidor, limitado ao número de dois (2) por semestre.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado DIMAS RAMALHO

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.155, DE 2000

(Apenas os Projetos de Lei nºs 3.295/00, 3.358/00 e 1.461/03)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado FRANCISTÔNIO PINTO

Relator: Deputado DIMAS RAMALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.155, de 2000, de autoria do Deputado Francistônio Pinto, torna obrigatória a apresentação, a cada três meses, de quitação para pagamento de bens, serviços ou créditos feitos periodicamente, assim como a especificação, por parte do

contratado, da razão e do valor de débitos que por ventura existam, sob o risco da decadência dos créditos respectivos.

A proposição objetiva proporcionar uma maior proteção ao consumidor, pois objetiva evitar que o mesmo se submeta a cobranças tardias por parte do vendedor ou ainda, se existente algum débito, este informe o seu valor e razão.

Na justificação, o autor destaca que o consumidor é sempre a parte hipossuficiente e carecedor de recursos humanos, de uma especialização jurídica, ou suporte tecnológico para ter conhecimento pleno de seus direitos e de se defender como fazem as empresas.

Foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.155, de 2000, o Projeto de Lei nº 3.295, de 2000, de autoria do Deputado Neuton Lima, o qual visa obrigar os prestadores de serviços cujos contratos de fornecimento tenham prazo indeterminado ou estejam sujeitos a renovação automática a fornecer ao consumidor, quando solicitado por este, extrato de quitação de débitos passados.

Apenso, ainda, o Projeto de Lei nº 3.358, de 2000, de autoria do nobre Deputado Marcelo Dêda, propõe inovação na legislação de defesa do consumidor dispondendo de forma semelhante sobre o mesmo assunto do projeto apenso relatado no parágrafo anterior.

Apensou-se, outrossim, o Projeto de Lei nº 1.461/2003, de autoria da Deputada Ann Pontes, o qual obrigava o fornecedor de serviço ou produto, público ou privado, inclusive instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito a fornecer, quando solicitado pelo consumidor ou obrigatoriamente ao final de cada contrato, recibo de quitação de débitos.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania; estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

O projeto, decorrido o prazo regimental, não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise propõem medida de elevado potencial para inibir práticas por parte de empresas, públicas ou privadas, fornecedoras de serviços ou produtos, possibilitando aos consumidores a oportunidade de terem conhecimento de seus eventuais débitos e possíveis equívocos praticados pelas empresas, quando da não quitação de débitos pagos pelos consumidores.

A matéria sob análise e seus apensos é atual e de grande interesse para o consumidor brasileiro, pois refere-se à satisfação de prestações e a respectiva quitação das obrigações por ele adquiridas.

Vale destacar que é uma grande perturbação para qualquer brasileiro vir-se compelido a preservar uma infinidade de recibos de diversas origens e tamanhos para conseguir, se for o caso, provar a inexistência de débitos.

Assim, objetiva-se que os fornecedores de serviços e produtos enviem para os seus consumidores quitação de débitos ao final do ano civil, quando solicitado pelo consumidor ou ao término do contrato, evitando que estes sejam obrigados a guardar diversos recibos de contas já pagas ou sejam surpreendidos por indevidos débitos, surgidos por culpa daqueles fornecedores.

A medida é de suma importância, porquanto as empresas (parte hipersuficiente), fornecedores ou produtores, possuem todo um arcabouço de recursos para organizar os seus créditos e não devem submeter os consumidores ao compromisso de conservar diversas contas quitadas, as quais muitas vezes somem e o consumidor é compelido a satisfazer a dívida mais de uma vez.

É de suma relevância esta proposição, pois trás à baila a vontade do consumidor brasileiro, porquanto preceitua que as empresas fornecedoras de produtos e serviços emitam, quando solicitado ou periodicamente, extrato detalhado, discriminando a posição do contrato com o consumidor até aquele momento.

Pretende-se, ainda, que o fornecedor de serviços ou produtos, caso exista alguma dívida não paga, identifique o valor e a razão do débito no período do ano civil citado anteriormente, sob o risco da decadência dos respectivos créditos.

Foi incluída, todavia, determinação para que os boletos bancários ou contas que são enviadas às residências dos consumidores

possuam um campo específico discriminando a pendência de débitos do corrente ano civil, sob pena de decadência dos créditos

A modificação pretendida irá alterar o vigente Código de Defesa do Consumidor para adicionar a redação citada.

Como os projetos se complementam, optamos por oferecer Substitutivo, acolhendo as propostas e consolidando-as numa redação conjunta.

Diante do exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.155, de 2000, nº 3.295, de 2000, nº 3.358, de 2000, e nº 1.461, de 2003, na forma do Substitutivo anexo apresentado à esta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado DIMAS RAMALHO

Relator